

02

2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

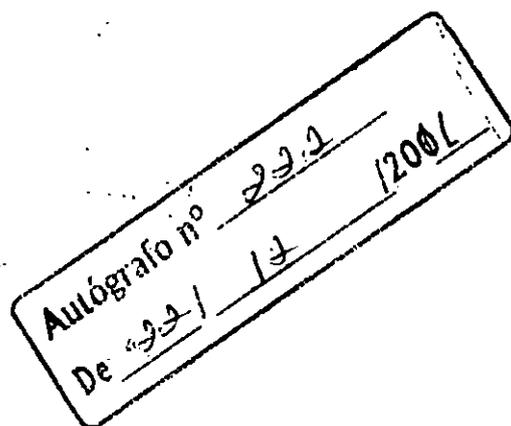
SÉRGIO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ANTÔNIO GRANJA

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LULA MORAIS



MENSAGEM Nº 04 /2011

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências”, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice de 7,00% (sete por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de

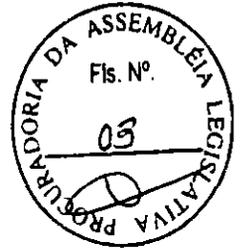
Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



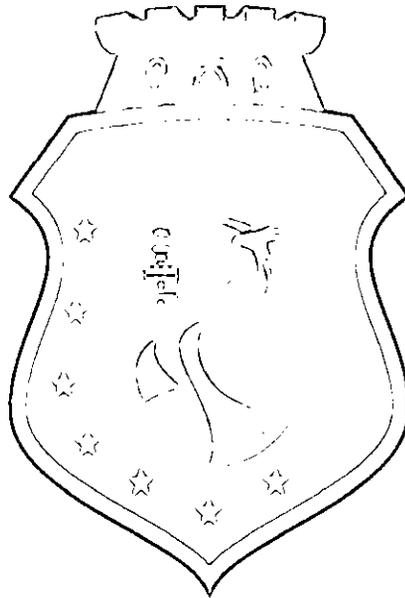
72



urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.



Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Vice-Presidente no exercício da presidência – TCE/CE



73

PROJETO DE LEI Nº

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7,00% (sete por cento), na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7,00% (sete por cento), na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

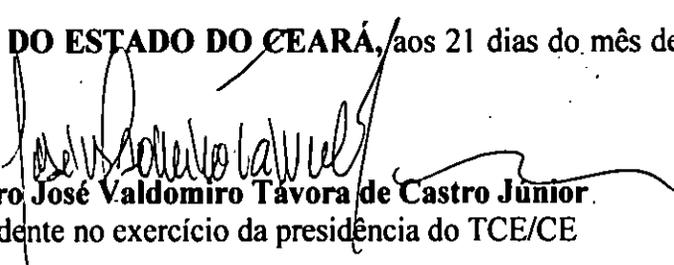
Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (Seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos);

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

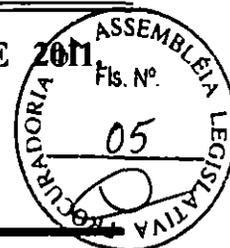
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011.


Conselheiro José Valdomiro Tavora de Castro Júnior.
Vice-presidente no exercício da presidência do TCE/CE

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011



CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97

75

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 22 / 12 / 11 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 22 de 12 de 11

de acordo com art. 183
O Relator encaminha-se a
Comissão Justiça, Soc. Pub.
e Acam. _____
Em _____
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 02 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0771, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 02 de 2011**, do Tribunal de Contas do Estado, que *promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 02/11** do Tribunal de Contas do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências”.

O presidente do órgão de controle externo justifica a proposta nos seguintes termos:

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende, ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice de 7,00% (sete por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa promover a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, assim como dos proventos e das pensões.

Nesse aspecto, a Constituição Federal assegura revisão geral anual à remuneração e subsídios dos agentes públicos, medida que necessita de autorização legislativa específica, *in verbis*:

Art. 37. Omissis.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado do Ceará segue a mesma linha, textualmente:

Art. 154. Omissis.

XXIV – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, vedada remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

Em outra perspectiva, detém o Tribunal de Contas de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração o dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Por conseguinte, tratando do processo legislativo federal, de observância obrigatória para os Estados-membros, a doutrina consagrou a iniciativa legislativa do Tribunal de Contas da União, textualmente:

Embora a Constituição Federal não contemple expressamente o Tribunal de Contas da União no rol dos legitimados à iniciativa das leis, firmou-se o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



entendimento de que o Tribunal de Contas detém a iniciativa da lei (ou leis) que regule seus cargos, serviços e funções, por força do disposto no art. 73, combinado com o art. 96, inciso II, ambos da Constituição da República. Essa prerrogativa do Tribunal de Contas da União contempla, também, o poder de iniciativa da lei de organização do Ministério Público que atua junto à Corte de Contas (CF, art. 130).¹

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente no art. 60 a iniciativa de leis dos Tribunais de Contas, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nesses exatos termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas para regular seus cargos, serviços e funções, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para a revisão da remuneração de seus agentes públicos, atendendo aos preceitos emanados pela Carta estadual. Outrossim, se depreende da redação do projeto de lei em foco o atendimento às exigências orçamentárias.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 02/2011**, de autoria do **Tribunal de Contas do Estado**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 497.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem (LCE) N.º 02 /2011

RELATOR DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável

RELATOR

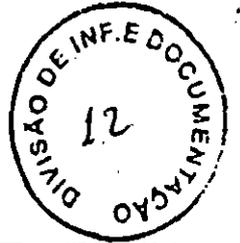
POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSOES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº. 02/11
 PROJETO DE LEI Nº.
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____
EMENDA

EMENTA:

AUTORIA: Tribunal de Contas
RELATOR (A): Deputado Ronaldo Martins
PARECER: Favorável

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2011.

RELATOR (A)

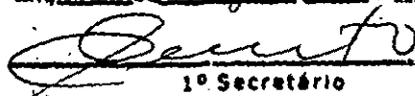
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2012

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I e II desta lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do anexo III desta lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE

DE 2011.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97

Sanciona. Publique-se
como Lei.**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EM 29 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**DECRETO Nº 15.101 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011****PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ****DECRETA:**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I e II desta lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do anexo III desta lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO

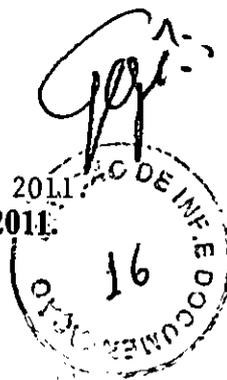
DEP. TEO MENEZES

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR

4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº 15.101 de 29 de dezembro de 2011.
ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.



CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

LEI Nº 15.101 de 29 de dezembro de 2011.
ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

LEI Nº 15.101 de 29 de dezembro de 2011.
ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 222 DE 22/12/14
Guacaria

LEI Nº 15.101 de 29/12/14
PUBLICADA EM 30/12/14
Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/12/14
Guacaria